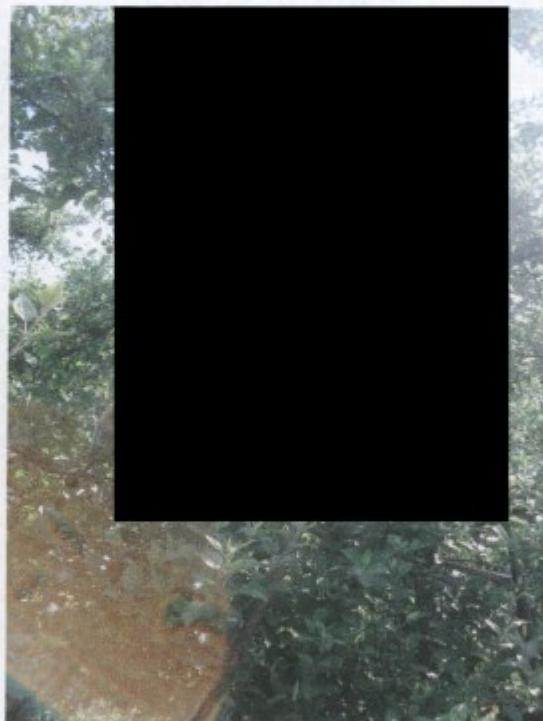




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL EM SANTA CATARINA

CAPA

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO DA AÇÃO: 22 a 26 de novembro de 2010

LOCAL: Urubici

LOCALIZAÇÃO: Rodovia SC 430, Km 14, na localidade conhecida por Panelão, PG S $27^{\circ}55'34,5''$ W $49^{\circ}33'51,4''$. Como ponto de referência para localização da propriedade, às margens da rodovia há a placa de entrada da Pousada Kiriri-etê, e, na bifurcação para a pousada, entrar na estrada à direita.

ATIVIDADE: maçã (raleio)

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

ÍNDICE

CAPA.....	1
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:	6
D. DA DENÚNCIA.....	7
E. LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA	7
F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA	7
G. RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	7
H. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA	9
I.1. De manter o empregado em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.....	9
I.2. Da falta de registro dos empregados, da não anotação em CTPS, da admissão de empregados que não possuíam a CTPS e da não anotação do controle de jornada.	10
I.3. Do trabalho de menores:	11
J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	12
J.1. Do não enfrentamento dos riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos no Estudo de Gerenciamento de Riscos da NR 31:	12
J.2. Do não fornecimento de água potável e em copos individuais:.....	13
J.3. Da não realização de atestados médicos admissionais:	13
J.4. Do não fornecimento de EPIs – Equipamentos de Proteção Individual:	14
J.5. Do uso de roupas pessoais na aplicação do agrotóxico e da entrega de EPIs em número insuficiente:	14
J.6. Da não sinalização de reentrada nos pomares:.....	16
J.7. Das áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene:.....	16
J.8. Da disponibilização de camas no alojamento em desacordo com o disposto na NR 31 e o não fornecimento de roupas de cama em acordo com as condições climáticas:	17
J.9. Da não existência de armários individuais:.....	19
J.10. Da falta de vedação para segurança e proteção:	20
J.11. Do uso de fogões dentro dos alojamentos:.....	20
J.12. Da não separação de alojamentos e banheiros por sexo:	21
K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL:.....	22
M) CONCLUSÃO.....	25
N) FOTOGRAFIAS	27

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

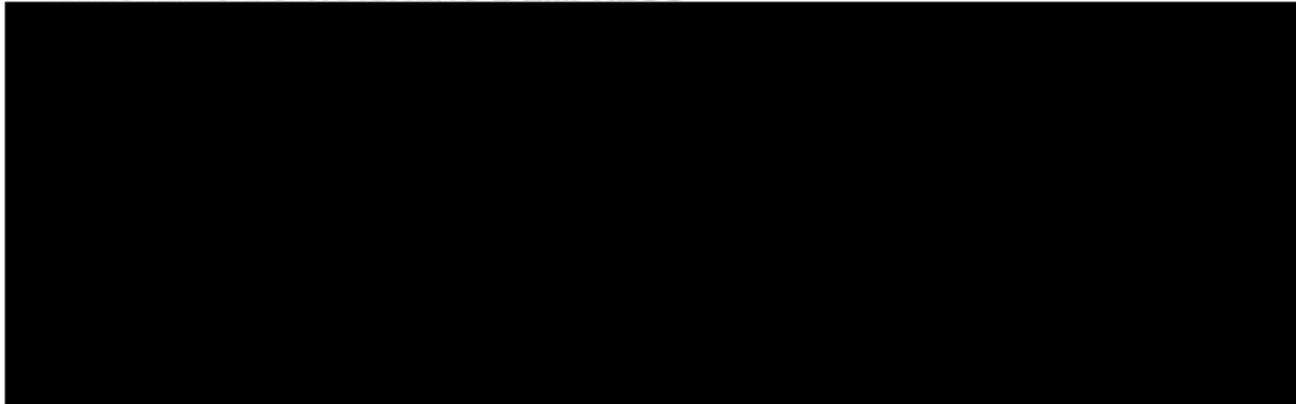
ANEXOS

1. Ofício MPT Inquérito Civil	Fls 28 a 44
2. Relação dos empregados encontrados na ação	Fls 45
3. Relação dos empregados alojados /resgatados	Fls 46
4. Termo de alteração serviços menores não resgatados	Fls 47
5. Termo de Interdição 024201/006/2010	Fls 48 a 51
6. Termo de Determinação de Providências	Fls 52
7. Cálculos	Fls 53
8. Depoimento de [REDACTED]	Fls 54
9. Depoimento de [REDACTED]	Fls 55
10. Recibo de pernoite trabalhadores em pousada/comida	Fls 56
11. Recibo transporte trabalhadores	Fls 57
12. Fotos pousada e transporte	Fls 58
13. Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho	Fls 59 a 63
14. Guias do Seguro-desemprego	Fls 64 a 68
15. CTPS's emitidas	Fls 69
16. Autos de Infração	Fls 70 a 127
18. Comprovantes recolhimento FGTS rescisório	Fls 128 a 132
19. CDs imagens	Fls 133

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA FEDERAL



POLÍCIA CIVIL DE URUBICI



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1) Período da ação: 22 a 26 de novembro de 2010.

2) Empregador: [REDACTED]

3) CPF: [REDACTED]

4) CNAE: 0133407

5) LOCALIZAÇÃO:

Rodovia SC 430, Km 14, na localidade conhecida por Panelão, Urubici /SC.

6) POSIÇÃO GEOGRÁFICA DA FAZENDA:

PG S27°55'34,5" W49°33'51,4".

7) ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:
[REDACTED]

8) TELEFONES:
[REDACTED]

B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

	total	homem	Mulher	menor 16-18
Empregados alcançados:	22	11	07	04
Empregados autuados	22	11	07	04
Empregados registrados sob ação fiscal:	05	02	01	02
Empregados resgatados:	05	02	01	02

- Obs: a diferença entre os empregados autuados e os registrados se deve a registros espontâneos feitos durante a fiscalização de trabalhadores que efetivamente não foram encontrados pela fiscalização mas foram assumidos pela empresa

Valor Bruto da rescisão	R\$ 5.670,65
Valor líquido recebido:	R\$ 5.269,50
Número de Autos de Infração lavrados:	22
Guias do Seguro Desemprego emitidas:	05
Número de CTPSs emitidas	03
Termo de interdição do alojamento e da área produtiva:	01
Termos de apreensão e guarda:	-
Número de CATs emitidas:	-

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	No. do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1.	01624763-9	001396-0	Artigo 444 CLT	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
2.	01624764-7	000010-8	Artigo 41 "caput" CLT	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3.	016247396	000005-1	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do inicio da prestação laboral.
4.	016247400	000001-9	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir empregado que não possua CTPS.
5.	016247418 <i>426</i>	000057-4	art. 74, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
6.	016247329	001431-1	art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
7.	016247311	131019-4	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de abranger, nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, os riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos.
8.	016247345	131023-2	Artigo 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.5.1.3.1 "a" da NR 31, com redação da Portaria 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades
9.	01624773-6	131475-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
10.	016247337	131.464-5	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
11.	016247361	131147-6	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador.
12.	016247353 <i>434</i>	131.134-4	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir o trabalho em áreas recém-tratadas antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos
13.	016247370	131.154-9	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9 , alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.
14.	016247388	131.164-6	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de sinalizar as áreas tratadas com agrotóxicos, informando o período de reentrada.
15.	01624765-5	131.346-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
16.	01624767-1	131.373-8	art. 13 da Lei nº 5.889/1973,	Deixar de disponibilizar camas nos alojamentos

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

			c/c item 31.23.5.1 alínea "a" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR 31.
17.	01624768-0	131374-6	Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1 "a" da NR 31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais
18.	01624769-8	131.375-4	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.
19.	01624770-1	131.377-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo.
20.	01624771-0	131.378-9	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.
21.	01624772-8	131.472-6	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
22.	01624766-3	131.357-6	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias separadas por sexo.

D. DA DENÚNCIA

A denúncia foi feita inicialmente pelo Ministério Público Estadual de Urubici.

E. LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA

A Frutícola Monte Verde está localizada no município de Urubici, na Serra Catarinense, na Rodovia SC 430, Km 14, na localidade conhecida por Panelão, PG S27°55'34,5" W49°33'51,4". Como ponto de referência para localização da propriedade, às margens da rodovia há a placa de entrada da Pousada Kiriri-etê, e, na bifurcação para a pousada, entrar na estrada à direita.

F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

A atividade da empresa é preponderantemente a exploração da cultura da maçã.

G. RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

A propriedade foi visitada pelo grupo de fiscalização do trabalho rural em Santa Catarina, na manhã de 23 de novembro de 2010, com acompanhamento das polícias civil e federal.

O motivo da fiscalização foi a denúncia feita pela Promotora de Justiça de Urubici, de que diversos trabalhadores estavam sendo arregimentados por um empreiteiro irregular de mão-de-obra, conhecido vulgarmente como "gato", e de nome [REDACTED]

[REDACTED] A denúncia dava conta de que este "gato" alojava os trabalhadores nos fundos de sua residência, em Urubici, em condições degradantes. A partir dos rastreamentos chegou-se a um dos tomadores de mão-de-obra destes empregados, Sr. [REDACTED]

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

No momento da visita foram encontrados e identificados pela fiscalização do trabalho, 22 trabalhadores sem o devido registro, prestando serviços no raleio da macaã, atividade esta diretamente ligada ao empreendimento de exploração da cultura da macaã:

NOME	ADMISSÃO
1.	08.11.2010
2.	23.11.2010
3.	08.11.2010
4.	08.11.2010
5.	08.11.2010
6.	08.11.2010
7.	23.11.2010
8.	08.11.2010
9.	08.11.2010
10.	08.11.2010
11.	08.11.2010
12.	08.11.2010
13.	08.11.2010
14.	08.11.2010
15.	08.11.2010
16.	08.11.2010
17.	23.11.2010
18.	08.11.2010
19.	08.11.2010
20.	08.11.2010
21.	08.11.2010
22.	08.11.2010

Destes, 05 trabalhadores foram arregimentados pelo Sr. [REDACTED] e estavam alojados nos fundos da residência do referido, em condições degradantes de alojamento, e foram resgatados desta condição após a constatação do trabalho escravo na concepção moderna do termo:

NOME	ENDEREÇO	NOME DA MÃE	S	LOCAL DE NASCIMENTO	DATA DE NASCIMENTO
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

	GRANDE, LAGES, SC			
--	----------------------	--	--	--

Do total de empregados sem registro, 04 eram menores, com idades entre 16 e 18 anos, que trabalhavam sem laudo técnico do Decreto 6481/2008: [REDACTED]

[REDACTED] e destes, os dois últimos estavam alojados em condições degradantes.

Art. 2º Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

§ 1º A proibição prevista no caput poderá ser elidida:

II - na hipótese de aceitação de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas

H. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA

I.1. De manter o empregado em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

A reunião das situações abaixo relacionadas, após formalização em auto de infração que justifica o descumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção ao trabalhador e ao universo do trabalho, em seu todo, demonstram claramente que os empregados contratados pelo empregador [REDACTED] foram mantidos em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, e, especificamente, demonstram que há indícios da prática do cometimento dos delitos contra a organização do trabalho.

Redução de trabalhador à condição análoga a de escravo:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

À par do indiciamento criminal, que supõe-se envolverá tanto o empregador quanto o arregimentador de mão-de-obra, que sujeitaram, ambos, o trabalhador à condição degradante, cumpre aqui estabelecer a responsabilidade trabalhista em relação ao vínculo de emprego destes trabalhadores, que deverá ser formado, nos termos do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, com aquele que assume o risco da atividade econômica, ou seja, com o Sr. [REDACTED] que assumiu a produção da exploração da cultura da maçã e os riscos daí advindos.

I.2. Da falta de registro dos empregados, da não anotação em CTPS, da admissão de empregados que não possuíam a CTPS e da não anotação do controle de jornada.

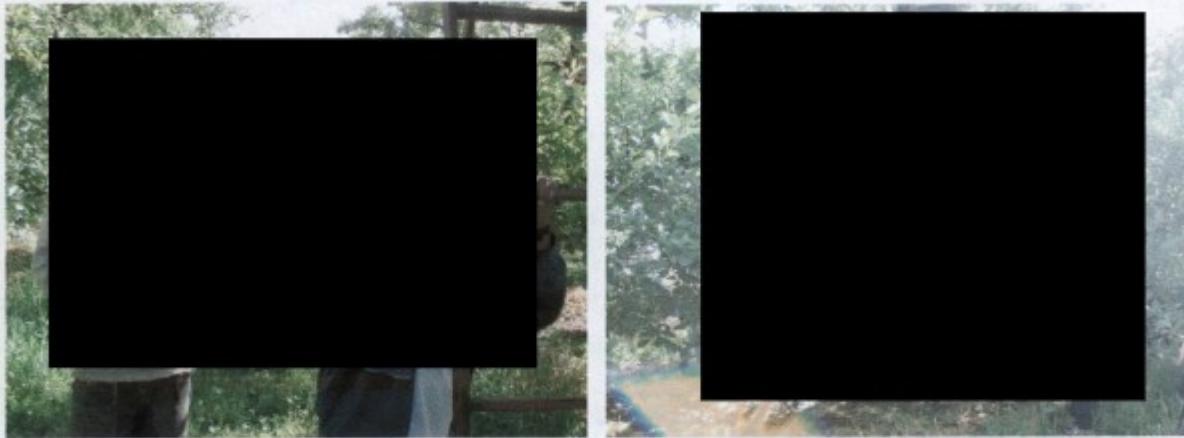
O empregador mantinha 22 trabalhadores sem a formalização dos vínculos de emprego, em funções ligadas diretamente às suas atividades-fim da exploração da cultura da maçã, quais sejam, o raleio da maçã.

O empregador não solicitara a CTPS de nenhum empregado, ficando clara a intenção em não regularizar os vínculos de emprego.

Destes 22 trabalhadores, 03 comprovadamente não tinham CTPS, pois que incluídos no grupo dos resgatados, demandou a confecção de CTPS pelo grupo de fiscalização para fins de resgate.

O empregador não mantinha o controle da jornada destes 22 empregados encontrados sem registro, bem como dos outros 16 empregados que o empregador mantém devidamente registrados.

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO



Os trabalhadores foram trazidos por "gatos", arregimentadores de mão-de-obra. Os nomes dos arregimentadores fornecidos foram: [REDACTED] Os trabalhadores vinculados ao Sr. [REDACTED] estavam alojados nos fundos da residência do mesmo. E os demais vinculados ao Sr. [REDACTED] declararam que residiam na região e eram transportados diariamente.

I.3. Do trabalho de menores:

No local foram encontrados trabalhadores com idades entre 16 e 18 anos em situação contrária ao Decreto 6481/2008.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Na foto acima, o menor [REDACTED] de 17 anos, estava no topo da escada, em altura superior a 2 metros, em desacordo com o item 82 da TIP – Relação das Piores Formas de Trabalho Infantil. A foto ao lado permite se estabelecer a altura da escada.



Também a empregada [REDACTED] de 17 anos, estava exposta a céu aberto sem proteção adequada embasada em Parecer Técnico, cfº item 81 da TIP e ainda, todos os menores estavam expostos ao agrotóxico, em desacordo com item 5 da TIP, pois que no momento da fiscalização as áreas da maçã eram banhadas nos locais onde os empregados trabalhavam e não havia qualquer sinalização de placas de reentrada no local.

J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

J.1. Do não enfrentamento dos riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos no Estudo de Gerenciamento de Riscos da NR 31:

Na verificação do Estudo de Gerenciamento de Riscos constatou-se o mesmo apresenta deficiências no que diz respeito às ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho.

Não havia a indicação de **ações concretas** sendo desenvolvidas no sentido de **equacionar os problemas decorrentes da utilização de agrotóxicos em condições contrárias às exigências da NR-31**.

Esse documento deveria analisar todos os riscos a que os empregados estão expostos, detalhando o quanto possível, no caso dos agrotóxicos, todos os produtos utilizados, o tempo médio de exposição a eles, os possíveis danos à saúde em virtude de exposição controlada ou accidental e estabelecer a relação

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

entre a exposição a determinado químico e o exame médico de controle correspondente.

Além disso, deveria detalhar os ambientes de limpeza dos equipamentos e vestimentas utilizados na aplicação dos agrotóxicos, bem como a forma como são fornecidas e armazenadas as vestimentas e os equipamentos de proteção individual (EPI) utilizados quando da aplicação e/ou preparo dos agrotóxicos.

Deveria também detalhar o itinerário dos empregados sujeitos ao contato com os agrotóxicos, relacionando o local para a troca de roupas de uso pessoal e sua guarda, local para banho, local para a descontaminação do EPI e vestimentas e os cuidados envolvidos em cada parte do processo.

Ocorre que, dentre os setores e respectivas funções analisados no PPRA não foi tratado o setor de descontaminação dos equipamentos, vestimentas e EPIs utilizados na aplicação de agrotóxicos, bem como dos empregados responsáveis por tal atividade.

Também não foi, no caso dos agrotóxicos, efetuado o detalhamento do tempo médio de exposição a eles, os possíveis danos à saúde em virtude de exposição controlada ou não e estabelecer a relação entre a exposição a determinado químico e o exame médico de controle correspondente.

Finalmente, quanto aos aplicadores e demais empregados que manuseiam os agrotóxicos, não foi explicitado o seu itinerário, assim como não ficou esclarecida a forma como é efetuada a troca de suas roupas pessoais e a sua guarda, qual seu modelo e a duração da roupa e da máscara de carvão ativado.

Em suma, não houve o enfrentamento de todas as implicações da utilização dos agrotóxicos e do procedimento de proteção dos empregados envolvidos na sua aplicação.

Dessa forma, os riscos decorrentes da utilização dos produtos químicos denominados agrotóxicos não foram integralmente tratados pelo documento apresentado que, portanto, não é capaz de direcionar as ações de melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho quanto a esses agentes.

J.2. Do não fornecimento de água potável e em copos individuais:

Apesar dos representantes e proprietários declararem em mais de uma oportunidade que havia o fornecimento de água potável em garrafões térmicos, todos os empregados contratados através dos "arregimentadores" foram unânimes em afirmar que até aquele horário, cerca de 10:30 da manhã, ainda não haviam recebido água potável e fresca para uso comum. Nenhum dos trabalhadores entrevistados e que não possuíam o vínculo de emprego formalizado pode apresentar garrafão de água térmica, ou copo individual ou outra forma de hidratação em acordo com a legislação.

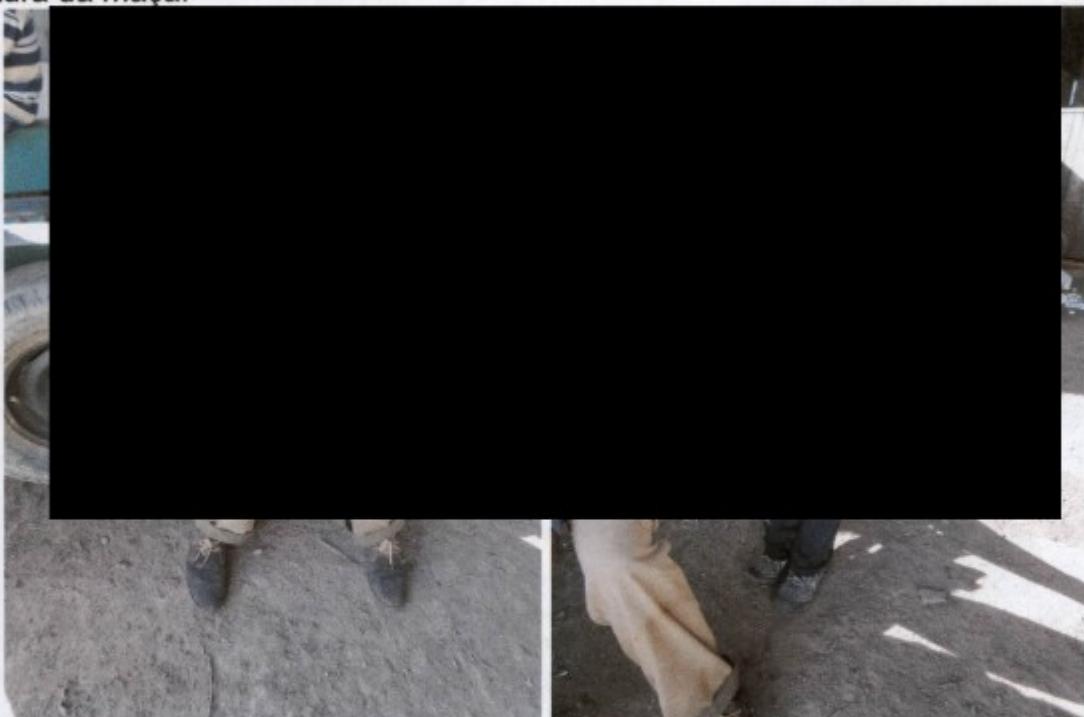
MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

J.3. Da não realização de atestados médicos admissionais:

O empregador reconheceu que não realizou o atestado médico admissional de nenhum dos 22 empregados encontrados sem o devido registro.

J.4. Do não fornecimento de EPIs – Equipamentos de Proteção Individual:

O empregador mantinha 22 trabalhadores sem a formalização dos vínculos de emprego, em funções ligadas diretamente às suas atividades-fim da exploração da cultura da macaã.



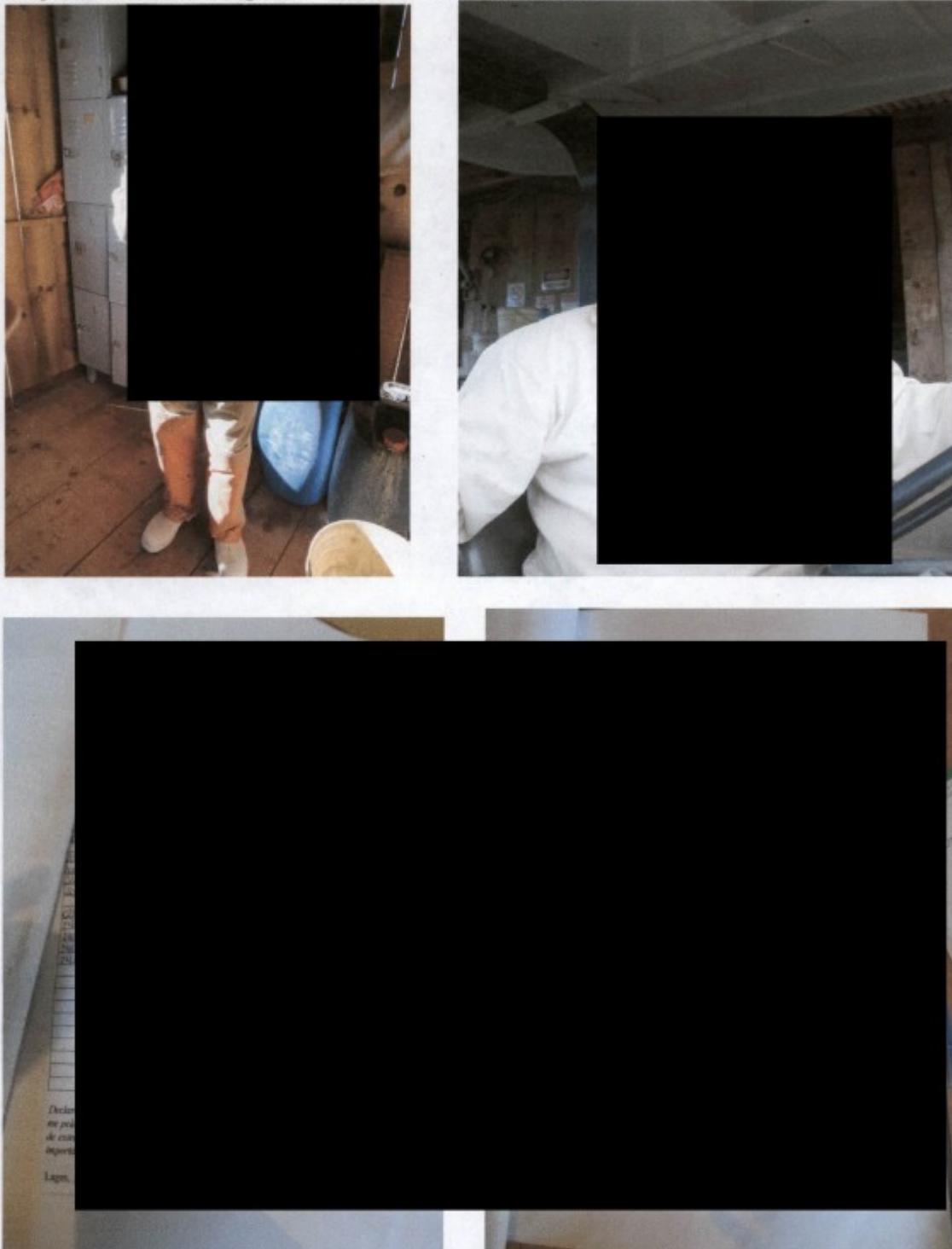
Os empregados declararam que não receberam equipamentos de proteção individual. Alguns possuíam bota própria, outros usavam sapato inadequado à atividade, pois que há muita umidade no redor das macieiras resultado do orvalho sobre a vegetação rasteira. Observamos que mesmo as barras das calças, até a altura de cerca de 30 centímetros dos pés, ficava toda úmida.

J.5. Do uso de roupas pessoais na aplicação do agrotóxico e da entrega de EPIs em número insuficiente:

No momento da visita fiscal encontramos o Sr. [REDACTED] tratorista aplicador de agrotóxicos, que trabalha há cerca de 09 anos na propriedade, e que tem seu vínculo de emprego formalizado. O Sr. [REDACTED] aplicava agrotóxicos com a roupa pessoal, conforme declaração do próprio empregado, e usava roupa hidrorepelente que não permitia precisar quantas lavagens recebera e se ainda mantinha sua capacidade de hidrorepelencia. Também a máscara usada não permitia saber se o carvão ativado ainda cumpria sua função de

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

proteção. Quando analisamos as ficha de entrega de EPIS verificamos que as proteções foram entregues em número insuficiente.



Na primeira foto, a ficha do Sr. [REDACTED] tratorista aplicador de agrotóxico, demonstra que no ano de 2010 o mesmo recebeu apenas 01 roupa impermeável, 01 máscara e 02 filtros de carvão. Sabe-se que os filtros de carvão tem vida curta, e mesmo as roupas impermeáveis suportam, no máximo, e a critério do fornecedor, 30 lavações. Ora, o

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

empregado havia recebido apenas 1 conjunto impermeável um ano antes deste. Na foto 2, o empregado [REDACTED] da Mota, apesar de registrado como Trabalhador Agrícola, faz o serviço de aplicador de veneno para formiga, e não recebeu conjuntos hidrorepelentes. Em ambos os casos observe-se que o empregado também deveria ter recebido uma bota para trabalho de fora do agrotóxico e outra apenas nos momentos da aplicação e tida com o agrotóxico.

J.6. Da não sinalização de reentrada nos pomares:

No momento da visita fiscal constatamos que os tratoristas aplicavam agrotóxicos com potentes jatos que vaporizavam a “calda do agrotóxico” nos pomares. No local não havia placas indicando a aplicação e esta acontecia ao lado dos locais onde os trabalhadores faziam o raleio da maçã. A própria equipe fiscal recebeu parte deste material, tamanha a proximidade dos locais de acesso, e sem nenhuma indicação da pulverização. A coordenadora relatou coceira e ardência nos olhos e lábios por toda a manhã.

J.7. Das áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene:



Apesar das fotos não serem fiéis ao ambiente, o chão estava bastante sujo, havia muitas moscas no local e o odor do ambiente demonstrava que os cobertores e espumas ali encontrados estavam impregnados de suor e sujeira, e não eram higienizados. Havia pregos expostos em toda a estrutura. Quando a equipe fiscal chegou, cerca de mais de 2 hrs após o início da visita na propriedade rural, ficou claro que havia uma tentativa em tornar o local mais apresentável à fiscalização, pois que neste momento a notícia da fiscalização já havia se espalhado, mas, ainda assim, ficava claro e evidenciado que o local não tinha condições adequadas de asseio e higiene.

Os trabalhadores do corte da madeira não receberam equipamentos de proteção individual, como perneiras, proteção de mãos, proteção auricular e proteção facial, além de capacetes e sapatos. Na primeira foto o empregado [REDACTED] Na segunda foto o trabalhador que faz o corte da madeira com a motosserra estava praticamente surdo.

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

J.8. Da disponibilização de camas no alojamento em desacordo com o disposto na NR 31 e o não fornecimento de roupas de cama em acordo com as condições climáticas:

O arregimentador [REDACTED] construiu um cômodo nos fundos de sua casa, onde improvisou uma estrutura de madeira rústica, com 4 (quatro) andares – os três primeiros para fazer as vezes de camas e o último para a guarda de diversos itens.



MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO



No lugar de camas, estruturas de madeira rústica improvisadas, no lugar de colchões, espumas, no lugar de estrados, pedaços irregulares de troncos de madeira, no lugar de roupa de cama fornecida pelo empregador em acordo com as condições climáticas, pedaços de panos e de cobertores que os empregados tentavam ajeitar para conseguir um conforto mínimo.

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

J.9. Da não existência de armários individuais:

No alojamento, as roupas e pertences dos trabalhadores eram distribuídos e espalhados por todo o ambiente.



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

J.10. Da falta de vedação para segurança e proteção:

O alojamento tinha uma janela sem vidros, deixando o trabalhador exposto tanto ao frio, comum na região da Serra Catarinense mesmo nesta época, quanto ao risco de animais peçonhentos e outros.



J.11. Do uso de fogões dentro dos alojamentos:

Dentro do alojamento, e junto com as estruturas de madeira, estava instalado um fogão, com o butijão de gás, tudo em contato direto com os empregados, gerando riscos tanto de intoxicação por vazamento do gás, quanto riscos de explosão:

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO



J.12. Da não separação de alojamentos e banheiros por sexo:

A fiscalização identificou 02 homens, 02 adolescentes do sexo masculino e 01 mulher dividindo o cômodo usado como alojamento e dividiam o mesmo banheiro.

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL:

A coordenação da fiscalização rural em Santa Catarina recebeu, através do Ofício 20629/2010 do Ministério Público do Trabalho, o encaminhamento de Inquerito Civil Público para apurar as denúncias feitas pela Delegacia de Polícia de Urubici, de trabalho escravo, tudo respaldado em imagens gravadas que demonstravam a existência de alojamento degradante e do trabalho de menores.

A motivação da visita da Polícia Civil de Urubici na casa do aliciador de mão-de-obra [REDACTED] deu-se em razão da apuração da autoria de pequenos furtos e da prisão preventiva decretada em desfavor do sr. [REDACTED] por motivos que não restam claros no documento.

Coincidenteamente, a equipe de fiscalização rural de Santa Catarina fizera resgate de 28 trabalhadores, sendo 09 menores, em final de 2009 e na colheita da cebola em Ituporanga /SC.

Após definir o próximo período de intensa utilização de mão-de-obra na região, no caso, no raleio da maçã, a equipe de fiscalização rural organizou uma força tarefa que contou com a participação da Polícia Federal, da Polícia Civil de Urubici, e do Ministério Público do Trabalho.

Na manhã de 23 de novembro de 2010, e conforme rastreamento da Polícia local, entramos na propriedade do sr. [REDACTED] e identificamos 22 trabalhadores sem registro, sendo 04 menores, e destes, 05 trabalhadores, aliciados pelo sr. [REDACTED] estavam alojados em condições degradantes nos fundos da casa do mesmo, na [REDACTED]

No local, conforme já narrado, comprovamos que os trabalhadores não tinham suas carteiras de trabalho registradas, não haviam sido submetidos a exames médicos, não haviam recebido equipamentos de proteção individual, entre outras irregularidades.

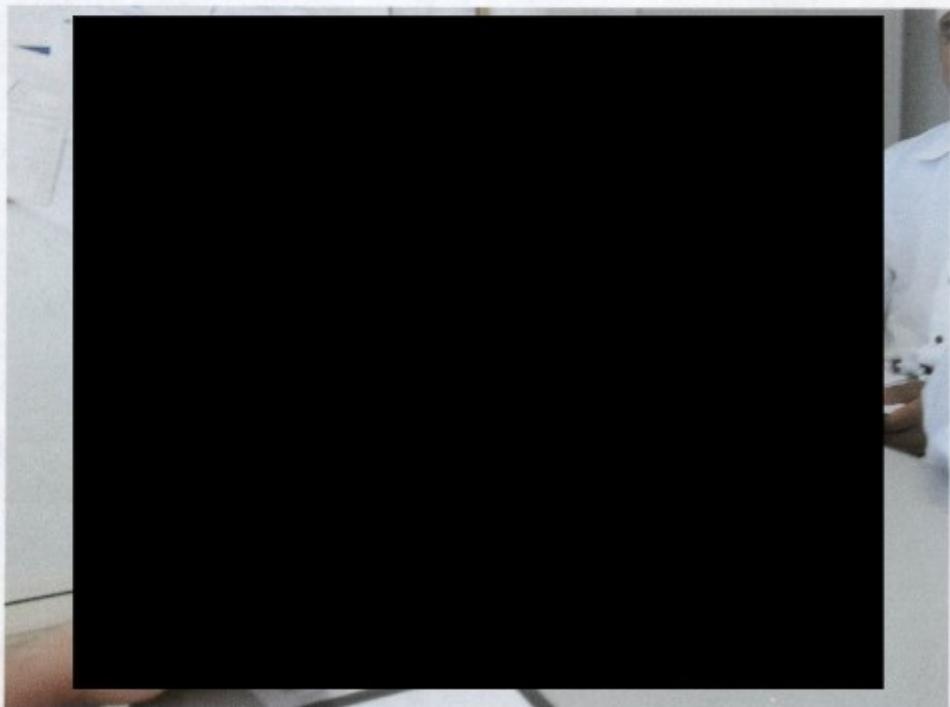
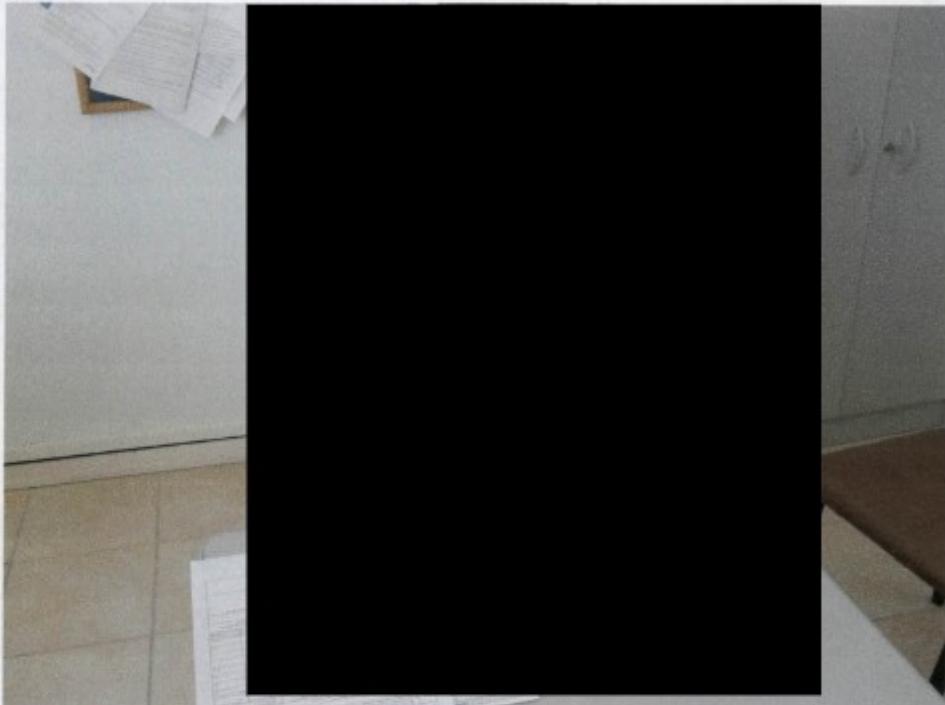
Também identificamos que as condições no tratamento de produtos químicos perigosos (agrotóxicos) não observava os cuidados necessários para a segurança e saúde dos trabalhadores. Tanto é fato que, pela falta de placas de reentrada, a equipe fiscal recebeu uma "chuva" do agrotóxico que estava sendo pulverizado.

Na continuidade da fiscalização, visitamos os alojamentos que ficavam nos fundos da casa do aliciador [REDACTED] e pudemos identificar a degradância nas condições a que os trabalhadores estavam submetidos.

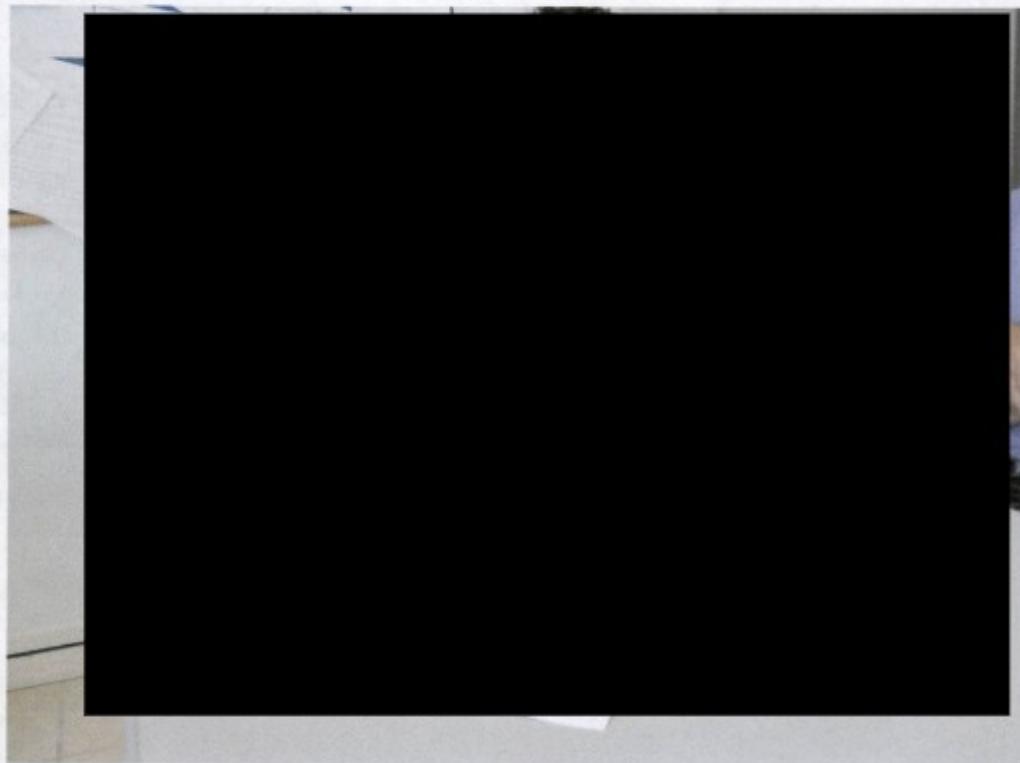
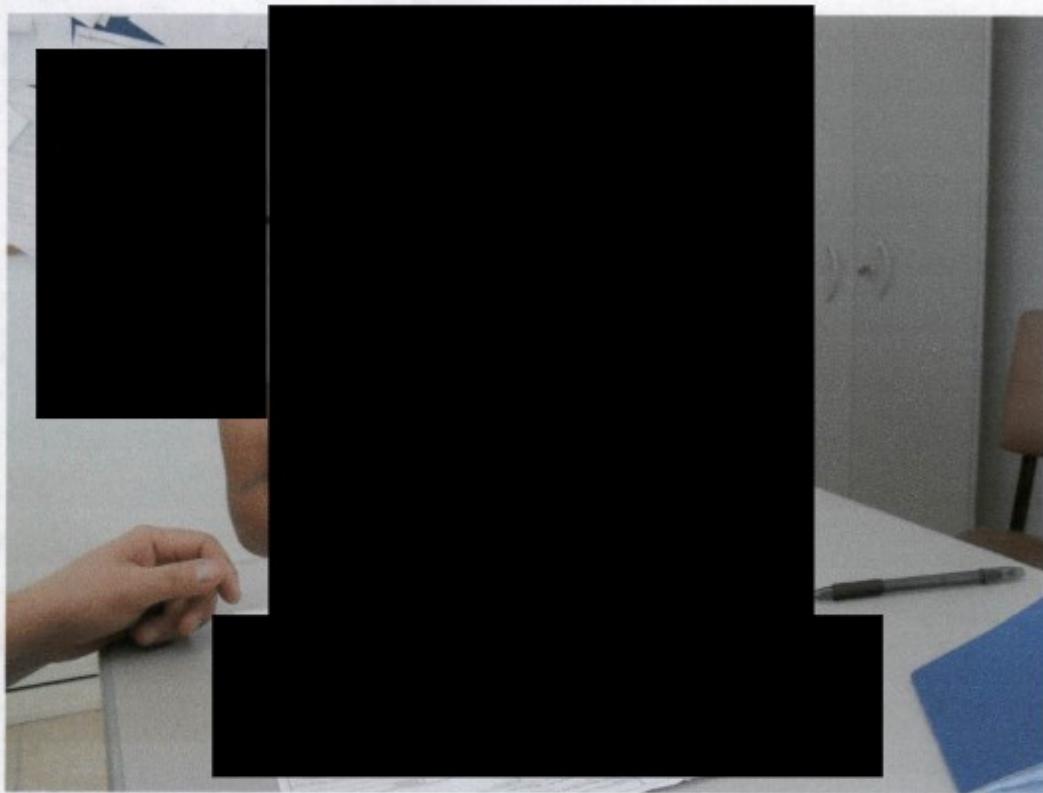
O sr. [REDACTED] aceitou de pronto fazer a retirada dos trabalhadores do local mencionado e os alojou na noite de 23 de novembro de 2010 na Pousada Arco Iris, CNPJ 09.047.554/0001-19, quando os alimentou, tudo conforme fotos por ele apresentadas e recibo de pagamento.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

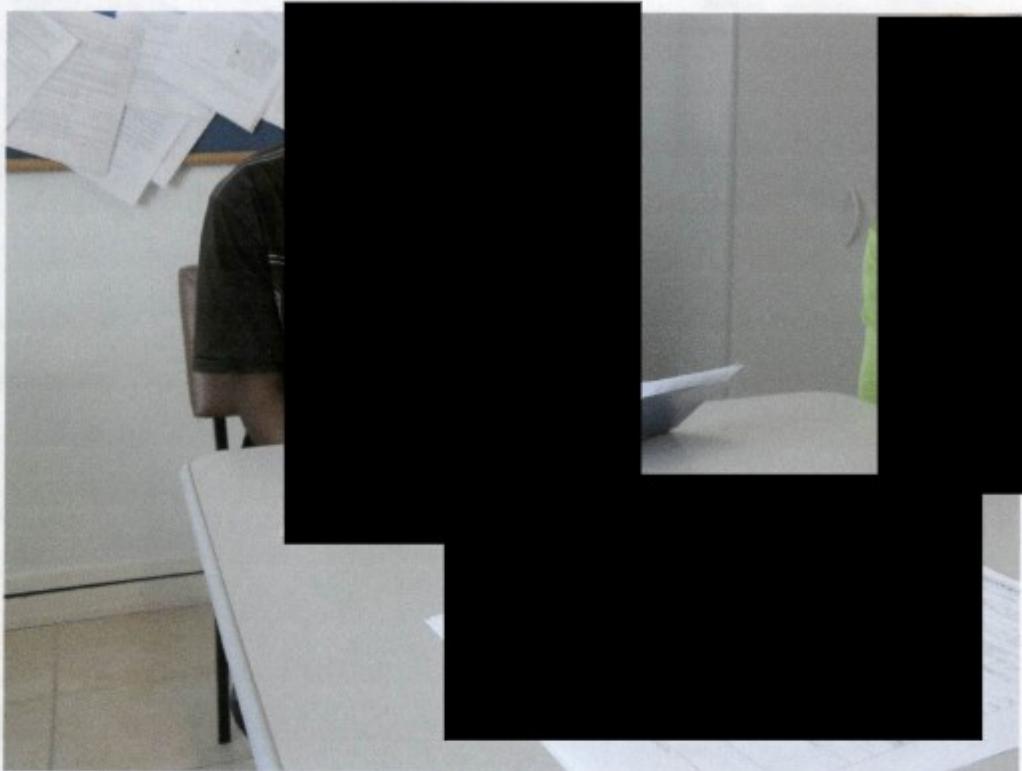
Também conforme fotos e recibos anexos, cuidou do transporte destes trabalhadores no dia seguinte até seus lares, em Lages, e, conforme combinado, na tarde de 26 de novembro de 2010, levou os 05 trabalhadores resgatados até a Gerência do Trabalho e Emprego em Lages para a comprovação dos registros e o pagamento das verbas rescisórias:



MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO



MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO



M) CONCLUSÃO

Os autos de infração acima relacionados materializam a manutenção de trabalhador em condições degradantes, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pela empresa, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

O quadro acima demonstra claramente a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho e alojamento, e mais, fere diretamente a dignidade da pessoa humana e a condição do trabalhador como cidadão de direitos. Nossos olhos, por vezes acostumados a estas tristes realidades, podem deixar de tocar nossos corações na medida da intenção deste mal causado, mas, uso as palavras do nobre colega Dercides Pires da Silva (in <http://www.sinpait.com.br/site/internas.asp?area=9915&id=532>), e enquanto coordenador de um dos grupos de fiscalização móveis do Ministério do Trabalho e Emprego, para relembrar o compromisso de cada cidadão em se indignar e apresentar repúdio perante situações como estas, e jamais permitir que elas façam parte da normalidade de nossas vidas :

Para compreender o fenômeno anti-social, anti-humano e antijurídico conhecido como trabalho análogo à escravidão é necessário despir-se da ideologia escravocrata dominante que se esconde nos recônditos da alma de

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

interesses mesquinhos que dominam a humanidade desde as sociedades tribais e que na antigüidade empurravam o trabalho para os escravos, a fim de que os cidadãos pudessem ter uma mente sã num corpo são, e que hoje se manifesta na aceitação tácita que a sociedade outorga a esta abominável prática. Tal aceitação se configura no silêncio das pessoas de bem ante os porões e senzalas que são mantidos a céu aberto nos dias atuais em todas as regiões do Brasil, atingindo todos os quadrantes do nosso País. Pouquíssimas pessoas de bem ficam indignadas com a neo-escravidão e não tomam eficazmente nenhuma medida política, jurídica, econômica ou moral contra ela. Tal inércia equivale a aceitar a escravidão.

Para entender o conceito de trabalho escravo é também necessário compreender que o modo escravo de produção jamais deixou o nosso País, pois os escravos negros, com a chamada Lei "Áurea", não foram promovidos a cidadãos; somente os seus corpos deixaram de pertencer fisicamente aos escravocratas, mas sua mão-de-obra continuou a servir os antigos senhores tal como sempre servira, e ainda de forma mais vantajosa, uma vez que os antigos senhores podiam pagar – comoinda pagam – miseráveis salários, sem ter nenhuma outra obrigação com o neo-escravo ou com sua família.

Diante do exposto, verificou-se que os trabalhadores estavam alijados das condições mínimas de cidadania vedando qualquer possibilidade de efetivação do conteúdo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, positivado no item III do Art. 1º da Constituição Federal. As condições de trabalho constatadas acima descritas demonstraram que esses trabalhadores foram degradados, despromovidos, privados de dignidade. O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais desses obreiros, como o direito à saúde, à privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

Portanto, trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

Pelo exposto concluímos que os trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa. A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas descritas em relatório anexo que integra este auto, caracterizando a condição análoga de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal. Foi constatado que o empregador não implementou ações de segurança e saúde, visando prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, conforme estipulado em norma, apesar de os trabalhadores estarem expostos a riscos diversos e, portanto, a diferentes agravos à saúde decorrentes do trabalho, dentre os riscos citamos a de acidentes com animais, animais peçonhentos, intempéries e riscos ergonômicos, tudo em descumprimento do artigo 13 da Lei 5889/73 c/c item 31.5.1 da NR 31 da Portaria 86/2005.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais desses obreiros, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

Portanto, trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

Por fim, cumpre informar que esta ação tratou da configuração do trabalhado degradante e da relação direta deste trabalho com o empregador Marcus A. Zilli.

As cominações penais e cíveis serão de objeto de ações específicas do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal, instituições que receberão o presente relatório que será encaminhado pelo Departamento do Trabalho Escravo, e onde fica claramente demonstrado que, não somente a autuada manteve os trabalhadores em condições degradantes, mas também o aliciador de mão-de-obra, sr. Adão de Góes, que inclusive se mostra reincidente na conduta.

Lembramos, em relação ao sr. Adão de Góes, que apesar de sua condição social também o colocar na condição de excluído, não podemos olvidar da recorrência do mesmo em aliciar jovens menores e expô-los a situações de risco e degradantes.

O resgate alcançou apenas os empregados que estavam alojados, pois que estes precisavam ser retirados da condição degradante do alojamento. Os demais empregados, ainda que expostos a condições indignas e degradantes de trabalho, não estavam alojados, e portanto foram retirados destas condições no momento em que a fiscalização afastou os trabalhadores da frente de trabalho até que fossem providenciadas as medidas de adequação a legislação do trabalho.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2010.



N) FOTOGRAFIAS

Todas as fotos e filmagens estão gravadas em CD que segue anexo.

FIM